



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001626/2007-37
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-002.226 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a beneficiários não identificados, terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Na hipótese dos autos de rigor o cancelamento da autuação efetuada com base no referido dispositivo legal tendo em vista que restou comprovado que a beneficiária dos pagamentos foi pessoa jurídica brasileira, devidamente constituída.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Celia Maria de Souza Murphy (Presidente em exercício), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira e Eivanice Canário da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do acórdão de fls. 345/352, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte o auto de infração de fls. 305/320, lavrado em 09 de novembro de 2007, em virtude da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior e de pagamento a beneficiário não identificado, verificados no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PROVA: CONDIÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.

As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO DE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, o IRRF, deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador do imposto - pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que ocorrer primeiro.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

É imprescindível a juntada de provas do pagamento para que se aperfeiçoe a previsão legal da autuação efetuada. A mera suposição de que houve pagamentos a empresa situada no exterior não basta para a caracterização do tipo tributário.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 345).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração *sub examine* foi lavrado em razão da constatação de duas supostas infrações pela Contribuinte:

1 - "Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte - IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, conforme item 3 do Termo de Constatação de Irregularidades. Enquadramento legal: art. 18 e 28, da Lei 9.249/95; art. 702 do RIR/99; Parecer Normativo CST nº 21, de 31/08/1973".

2 - "O contribuinte não efetuou os recolhimentos do IRRF conforme item 2 do Termo de Constatação de Irregularidades. Enquadramento Legal: art. 674 do RIR/99" (pagamento a beneficiário não identificado).

Após o acórdão de parcial procedência proferido pela DRJ, o qual exonerou o crédito tributário em relação à infração 2 acima, verifica-se que a Contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário restante, referente à infração 1, conforme se depreende do seguinte excerto dos autos:

“Da consulta ao sistema Sief, verifica-se, com efeito, **que houve o pagamento da parte mantida do lançamento, conforme extrato anexado à fl. 367**, contudo o processo acabou por ser arquivado sem que houvesse o exame de ofício pela segunda instância administrativa da parte desonerada do crédito tributário” (fl. 368).

Portanto, somente resta em discussão nos presentes autos o recurso de ofício, referente à suposta infração de ausência de recolhimento de IRRF sobre o pagamento a beneficiário não identificado.

Pois bem, nesse tocante, o lançamento foi efetuado com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95 (correspondente ao art. 674 do RIR/99), *in verbis*:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

O acórdão recorrido acolheu, neste ponto, a impugnação, pelos seguintes motivos:

“20. No caso em tela, não há que se falar em beneficiário não identificado, visto que a fiscalização junta cópias do Livro Razão da impugnante às fls. 14 a 24, contendo os lançamentos com históricos de empréstimos à Binishells do Brasil e declara que ‘a conta contábil 1.2.1.4.18.000 Binishells do Brasil Construções Ltda, da impugnante, registra todos os valores entregues por esta àquela a título de empréstimos, cujo saldo foi transferido, em 26/12/2003, para a conta contábil 1.1.3.1.99.00 Adiantamento p/Futuro Aumento de Capital’.

21. Os pagamentos efetuados pela impugnante à Binishells restam identificados, afastando assim a incidência das disposições contidas no caput do art. 674 do RIR/99, base da autuação. Cabe perquirir quanto à comprovação da operação ou à sua causa, para determinar se a incidência prevista no § 1º do artigo 674 é aplicável à espécie.

22. Cópias do Livro Razão da impugnante às fls. 14 a 24, contendo os lançamentos com históricos de empréstimos à Binishells do Brasil, os recibos de fls. 25 a 81 e os lançamentos da Binishells, conta 2.2.2.3.05.000 (fls. 211/15), referentes a empréstimos configuram a comprovação dessa operação para futuro aumento de capital, sendo essa a sua causa. Assim, afasta-se a previsão do § 1º do artigo 674.

23. Destarte, não procede a afirmação da Fiscalização de que ‘foi constatada a entrega de numerário a empresa situada no exterior’ e, se o foi, não consta dos autos qualquer prova de que a interessada tivesse feito algum repasse nesse sentido. Ainda que a Cervínio Corporations se encontre constituída pelas leis de outro país, não consta dos autos provas de que teria ela recebido da interessada, diretamente, qualquer numerário.

24. O que se pode constatar quanto aos movimentos financeiros da impugnante é de que houve entrega de numerário feito por ela a outra empresa brasileira, a Binishells do Brasil Construções Ltda, mas não se pode afirmar que foram feitos pagamentos a beneficiário não identificado ou a empresa situada no exterior, pois não há nos autos prova dessa afirmação, pelo que voto pela improcedência deste lançamento” (fls. 351/352).

Da análise dos autos, entende-se que deve ser mantida a decisão da DRJ, pois, como bem detectado pelo acórdão recorrido, restou demonstrado nos autos que a beneficiária dos pagamentos feitos pela empresa “Pan-americana” foi a empresa brasileira “Binishells”. O fato de que a Binishells, por sua vez, teria repassado os valores na mesma data em que recebidos à empresa “Cervínio”, situada no Panamá, não restou provado nos autos.

E a autoridade lançadora imputou a responsabilidade à empresa Pan-Americana por eventual pagamento a beneficiário não identificado (empresa estrangeira) sob a mera justificativa de que “*não obstante a roupagem formal, o contribuinte utilizou-se da figura do mútuo seguido da conversão em aumento de capital, na empresa Binishells do Brasil, para acobertar a saída de recursos da empresa sem a devida comprovação, desvirtuando, assim, a essência desses atos jurídicos e dos princípios em que se assentam. Sendo, portanto, o responsável pelas implicações tributárias. Admitir o contrário, ou seja, imputá-las à*

Binishells, seria responsabilizar quem não possui capacidade econômica-financeira para suportar o ônus do imposto” (fl. 297, grifou-se).

Ou seja, a fiscalização alterou o sujeito passivo da obrigação, desconsiderando a personalidade jurídica da “*Binishells do Brasil*” (que possui como sócios pessoas físicas e jurídicas domiciliadas/sediadas no Brasil) sem fundamento legal, uma vez que não comprovou qualquer dolo, fraude ou simulação que pudesse, em tese, alterar o sujeito passivo para pessoa jurídica diversa da “*Binishells do Brasil*” a qual, supostamente, teria remetido os valores ao exterior.

Portanto, como bem observou a DRJ, considerando que os movimentos financeiros da empresa “Pan-Americana” demonstraram efetivamente o pagamento à empresa brasileira “Binishells” – o que descaracteriza o pagamento a beneficiário não identificado – e que não existem provas nos autos de que os numerários foram remetidos pela “Pan-Americana” diretamente ao exterior, não há como prosperar o lançamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 20/06/2013 14:27:36.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 20/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 20/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.15364.I3XA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

04D85EBE492E943A08C8056F2963CA4587C80139